SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123830 - SP (2026/0356436-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MACIEL DA COSTA
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso próprio; a concessão de ofício, excepcional, depende de ilegalidade flagrante verificável de plano na presente via.
2. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e afastou ilegalidade flagrante, após examinar as teses defensivas, o que afasta a pretensão de reforma por agravo regimental.
3. A pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não reclamando a certeza própria do juízo condenatório.
4. No caso, o emprego de faca, a pluralidade de golpes e a localização dos ferimentos, apreciados em conjunto com os relatos colhidos nas instâncias ordinárias, conferem suporte à imputação de tentativa de homicídio, afastando a alegada contradição e a desclassificação para lesão corporal (art. 419 do CPP).
5. O afastamento da qualificadora do meio cruel na fase de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente; havendo suporte indiciário, a avaliação compete ao Conselho de Sentença.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60731740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f234c131-da15-4155-943b-7f69f26417e2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f234c131-da15-4155-943b-7f69f26417e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123830 - SP (2026/0356436-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MACIEL DA COSTA
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso próprio; a concessão de ofício, excepcional, depende de ilegalidade flagrante verificável de plano na presente via.
2. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e afastou ilegalidade flagrante, após examinar as teses defensivas, o que afasta a pretensão de reforma por agravo regimental.
3. A pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não reclamando a certeza própria do juízo condenatório.
4. No caso, o emprego de faca, a pluralidade de golpes e a localização dos ferimentos, apreciados em conjunto com os relatos colhidos nas instâncias ordinárias, conferem suporte à imputação de tentativa de homicídio, afastando a alegada contradição e a desclassificação para lesão corporal (art. 419 do CPP).
5. O afastamento da qualificadora do meio cruel na fase de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente; havendo suporte indiciário, a avaliação compete ao Conselho de Sentença.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60490250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: e1880a8a-a887-4a2a-b59c-9e0484ab4506

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO MACIEL DA COSTA contra a decisão de fls. 107-114 que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão da ordem de ofício. A decisão registrou a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio e reforçou a ausência de ilegalidade flagrante.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que há excepcionalidade no uso do *habeas corpus* e possibilidade de concessão de ofício, porque a ilegalidade seria perceptível de plano e o processo já avança para a fase do art. 422 do CPP, sem efeito suspensivo automático dos recursos.

Argumenta que existe contradição objetiva entre a decisão agravada e o acórdão estadual, pois este teria aplicado, em essência, o *in dubio pro societate* ao afirmar ser impossível "descartar" com segurança o *animus necandi* e, por isso, remeter o caso ao Júri.

Defende que o *standard* da pronúncia exige "elevada probabilidade" quanto à autoria e participação, não bastando dúvidas e que o *in dubio pro societate* não supre insuficiência probatória.

Argumenta pela desclassificação para lesão corporal, porque as circunstâncias descritas — ferimentos pequenos, atingimento de regiões ósseas, ausência de perfuração orgânica — não indicam elevada probabilidade de dolo de matar. Subsidiariamente, requer a cassação para novo julgamento sob o *standard* correto do art. 413 do CPP.

Defende o afastamento da qualificadora do meio cruel por ausência de suporte autônomo, sustentando que a mera pluralidade de golpes e o sofrimento inerente ao ataque não bastam para configurar a qualificadora.

Requer, ao final, o provimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com as medidas indicadas e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA60490250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: e1880a8a-a887-4a2a-b59c-9e0484ab4506

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido impetrado em substituição ao recurso próprio, e, ao examinar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, não identificou ilegalidade flagrante na manutenção da pronúncia.

Os argumentos apresentados, embora impugnem os fundamentos da decisão recorrida, não evidenciam o constrangimento ilegal alegado.

De início, registra-se que a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício não afasta os pressupostos de admissibilidade da via eleita, o que não foi observado pelo impetrante.

A decisão agravada, contudo, não se limitou a reconhecer a inadequação da via eleita: examinou as teses defensivas e afastou a existência de ilegalidade flagrante, sendo, portanto, exauriente em seu conteúdo.

Quanto à pronúncia, o art. 413 do Código de Processo Penal exige o convencimento acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Trata-se de juízo de admissibilidade da acusação, que não reclama a certeza necessária à condenação.

No caso, conforme registrado na decisão agravada, a materialidade encontra suporte no boletim de ocorrência, no auto de exibição e apreensão, nos laudos periciais do local e da arma e no exame de corpo de delito. Os indícios de autoria, por sua vez, decorrem das declarações da vítima, do testemunho mencionado pelo Tribunal de origem e do interrogatório do acusado, que admitiu ter esfaqueado o ofendido.

O emprego de faca, a pluralidade de golpes e a localização dos ferimentos, inclusive nas regiões clavicular e dorsal/lombar, constituem dados objetivos que, apreciados em conjunto com os relatos considerados pelo acórdão, dão suporte à imputação de tentativa de homicídio. Não se extrai o elemento subjetivo da mera admissão de que houve agressão, mas das características externas da ação, cuja avaliação definitiva permanece reservada ao julgamento de mérito pelo Conselho de Sentença — órgão constitucionalmente competente.

Nesse contexto, inexiste a apontada contradição entre a decisão agravada e o acórdão impugnado.

A afirmação de que não seria possível descartar, *prima facie* e com a segurança necessária, a existência de *animus necandi* não pode ser isolada dos

Documento eletrônico VDA60490250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: e1880a8a-a887-4a2a-b59c-9e0484ab4506

demais fundamentos do pronunciamento judicial. O Tribunal de origem reconheceu expressamente a presença de elementos suficientes para corroborar a pronúncia e indicou o conjunto probatório que sustentava essa conclusão.

Também não se mostra possível acolher o pedido de desclassificação para lesão corporal.

A desclassificação prevista no art. 419 do CPP pressupõe o convencimento de que o fato configura infração diversa daquelas submetidas à competência do Tribunal do Júri. No caso, os elementos apontados no acórdão não permitem alcançar essa conclusão de plano, diante do suporte probatório reconhecido para a imputação de conduta dolosa contra a vida.

Ainda que consideradas as características dos ferimentos enfatizadas pela defesa, delas não resulta, automaticamente, que o agente tenha atuado apenas com a intenção de lesionar. A conclusão sobre o elemento subjetivo exige a apreciação conjunta do instrumento utilizado, do modo de execução, das regiões atingidas e dos demais elementos relativos à dinâmica da agressão.

Quanto à qualificadora do meio cruel, seu afastamento na fase de pronúncia somente se admite quando manifestamente improcedente ou inteiramente destituída de amparo nos elementos dos autos. Havendo suporte indiciário, sua apreciação compete ao Conselho de Sentença.

Com efeito, esta Corte reconhece que a repetição de golpes pode fornecer suporte à submissão do meio cruel ao Tribunal do Júri, ao qual compete decidir sobre sua efetiva configuração. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.204.366/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026.

No caso, a multiplicidade de golpes e os ferimentos em diferentes regiões corporais, considerados no quadro probatório descrito pelas instâncias ordinárias, impedem reconhecer, de plano, a manifesta improcedência da qualificadora. Sua manutenção nesta etapa não equivale a afirmar que qualquer agressão reiterada constitui meio cruel, mas a reconhecer que a controvérsia sobre o modo de execução e o sofrimento imposto à vítima demanda apreciação do conjunto probatório.

Para concluir, como pretende a defesa, que os golpes representaram exclusivamente a violência inerente à execução, sem circunstância indicativa de sofrimento desnecessário, seria indispensável aprofundar o exame da dinâmica

Documento eletrônico VDA60490250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: e1880a8a-a887-4a2a-b59c-9e0484ab4506

do fato. A pretensão de decote, portanto, também ultrapassa a possibilidade de controle da legalidade a partir das premissas já estabelecidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60490250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: e1880a8a-a887-4a2a-b59c-9e0484ab4506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.830 / SP

Número Registro: 2026/0356436-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15031411620258260506

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS
ADVOGADA	: ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO MACIEL DA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO MACIEL DA COSTA
ADVOGADA	: ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: fbfe852b-d1b1-4d00-863d-1c8777143c69

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: fbfe852b-d1b1-4d00-863d-1c8777143c69